



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

CLASSE : PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO : SIGILOSO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL representou:

a) pela **prisão temporária** de **OSVAIR MURILO DA CUNHA** e **ARNALDO ALVES NUNES**. Em caso de indeferimento, subsidiariamente, representou pela condução coercitiva destes investigados;

b) pela **prisão preventiva** de **EB MIRANDA ARA, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, HENRIQUE BARSANULFO FURTADO** e **JUAN FERNANDO TERTONES CACERES**;

c) pela **condução coercitiva** de **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES**;

d) pela **busca e apreensão**: i) na residência dos investigados identificados acima no item 'a'; e ii) na sede do HOSPITAL DOM ORIONE.

As medidas estão vinculadas ao Inquérito Policial nº 0004110-82.2017.4.01.4300 (IPL n. 305/2017), instaurado para apurar os fatos revelados por **ANTÔNIO BRINGEL GOMES JÚNIOR** e **CRISTIANO MACIEL ROSA** em depoimentos que deram suporte ao Acordo de Colaboração Premiada firmado no bojo dos autos nº 0004543-23.2016.4.01.4300. Referidos investigados teriam delatado a prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, fraude à licitação, associação criminosa, dentre outros, ocorridos na área da saúde do Estado do Tocantins.

As investigações iniciais deram origem à deflagração da Operação MARCAPASSO, que tem como alvos diversos médicos, empresários e representantes comerciais da área da



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

saúde e servidores públicos do Estado do Tocantins (autos n. 0005769-29.2017.4.01.4300).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se parcialmente favorável ao deferimento do pleito da autoridade policial, com os seguintes pedidos (fls. 40/65):

a) a **prisão preventiva** de **EB MIRANDA ARA, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, HENRIQUE BARSANULFO FURTADO** e **JOSÉ EDSON XAVIER**. Subsidiariamente, requereu a decretação da prisão temporária dos referidos investigados;

b) a **prisão temporária** de **OSVAIR MURILO DA CUNHA, ARNALDO ALVES NUNES, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES** e **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES**. Em caso de indeferimento, subsidiariamente, representou pela condução coercitiva destes investigados, com exceção de **JUAN FERNANDO**;

c) a **condução coercitiva** de **PAULO HENRIQUE DUARTE DE LIMA E SILVA** e **JOSÉ DARWIN RODRIGUES**;

d) a **expedição de mandados de busca e apreensão**: i) na residência dos investigados **OSVAIR MURILO DA CUNHA** e **ARNALDO ALVES NUNES**; ii) na sede do HOSPITAL DOM ORIONE e; iii) nos imóveis situados na Quadra 403 Sul, Alameda 29, QI 18, Lote 01, nº 33, Palmas/TO;

e) a **expedição de mandados de busca e apreensão** com a finalidade específica de autorizar a apreensão e o acesso aos aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos (notebook, etc) de **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, PAULO HENRIQUE DUARTE DE LIMA E SILVA** e **JOSÉ DARWIN RODRIGUES**;

f) a **indisponibilidade de bens** de **OSVAIR MURILO DA CUNHA, ARNALDO ALVES NUNES, SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, EB MIRANDA ARA, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA** e **JOSÉ EDSON XAVIER**.

O *Parquet* também requereu o compartilhamento de provas obtidas nestes autos, para fins de utilização em procedimentos administrativos em curso no MPF ou que vierem a ser instaurados, bem como em inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Federal. Solicitou que a ordem de compartilhamento permita o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas da União e ao Escritório de Pesquisa e Investigação – ESPEI, da Receita Federal, no Estado do



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

Tocantins.

Por fim, requereu o levantamento do sigilo tão logo haja a deflagração da operação policial, com o cumprimento de todas as medidas cautelares.

Em seguida, foram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DOS FATOS SOB APURAÇÃO

Conforme já destacado na decisão proferida por este Juízo nos autos n. 0005769-29.2017.4.01.4300, os elementos probatórios angariados no Inquérito Policial nº 0004110-82.2017.4.01.4300 (IPL n. 305/2017) e nas medidas cautelares a ele vinculadas revelam a existência de um vasto esquema destinado a fraudar licitações no Estado do Tocantins, que tinha como objetivo a aquisição de equipamentos designados OPMEs (órgãos, próteses e materiais especiais), de alto valor agregado e grande custo para o sistema de saúde.

Consequentemente, mediante o direcionamento de processos licitatórios, o esquema engendrado possibilitava o fornecimento de vantagens ilícitas a empresas, médicos e empresários do ramo, bem como a funcionários públicos da área de saúde.

Diante das informações prestadas pelos colaboradores, a autoridade policial instaurou o Inquérito Policial nº 305/2017 (4110-82.2017.4.01.4300), o qual também subsidiou a presente representação.

No referido caderno apuratório, presidido pelo Delegado JÚLIO MITSUO FUJIKI, foi possível delimitar, inicialmente, a atuação dos investigados, tendo a autoridade policial os agrupado em três grandes núcleos, compostos por médicos, empresários e instituições públicas e privadas da área da saúde, nos seguintes termos:

*“ – **NÚCLEO MÉDICO:** formado por médicos que, em tese, seriam os responsáveis por elaborar a especificação exata dos OPMEs a serem incluídos no*



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

registro de preço dos processos licitatórios, a fim de garantir a escolha das empresas participantes do esquema;

*- **NÚCLEO EMPRESARIAL:** formado pelas empresas participantes do esquema fraudulento que, após vencerem os certames para fornecimento de OPMEs, realizavam o pagamento de vantagem indevida aos médicos e entidades que foram responsáveis pela sua seleção como vitoriosa no processo licitatório;*

*- **NÚCLEO DA SAÚDE:** formado por instituições públicas e privadas que prestam serviços na área de saúde, sendo composto pela UNIMED CONFEDERAÇÃO, PLANSAÚDE, HOSPITAL DE EMERGÊNCIA DE PALMAS, CEACOP, HGP (Hospital Geral de Palmas) e pela própria Secretaria Estadual de Saúde de Palmas (SESAU-TO).”*

À luz da colaboração de **ANTÔNIO BRINGEL**, pode-se verificar um articulado esquema de pagamento de propinas a médicos da área de hemodinâmica do Estado do Tocantins, que, entre os anos de 2009 e 2016, já alcança a cifra de **R\$ 2.628.241,18 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e dezoito centavos)**.

Veja-se:

- 11/07/2016 (fls 32/34 dos autos n. 0004119-44.2017.4.01.4300):

*QUE o declarante resolveu dividir as informações em três pontos: 1) A função da empresa UNIMED CONFEDERAÇÃO CENTRO OESTE E TOCANTINS FILIAL, sediada em Brasília/DF, com filiais em Palmas, Araguaína e Gurupi, contratada pelo Governo do Estado para gerir o PLANSAÚDE; QUE a referida empresa adquire produtos de vários fornecedores para utilização pelo PLANSAÚDE; QUE os produtos básicos eram adquiridos pelo próprio Hospital, porém **produtos específicos, conhecidos como OPME - Órteses, próteses, materiais especiais eram adquiridos pela Unimed Confederação**; QUE não sabe informar qual a natureza da função exercida pela Unimed Confederação na secretária de saúde; QUE a Unimed Confederação cobrava uma taxa de 20% a 30% do valor do produto vendido pelas empresas fornecedoras; QUE além das ‘taxas’ (propinas) que eram pagas à Unimed Confederação, havia ainda o pagamento de taxas (propinas) para os médicos e outra taxa (propina) para o Hospital; QUE num segundo momento, a Unimed Confederação criou outra empresa, de nome Importadora Unimed que fazia a função de distribuidora/representante de OPMEs; QUE mais outras duas empresas também forneciam as OPMEs: a NORDESTE MED e THEMED; QUE o superintendente da UNIMED CONFEDERAÇÃO chama-se GILMAR de tal; QUE o representante da NORDESTE MED chamam-se SIMONE BASQUES e VASCO de tal; QUE os representantes da THEMED são FRANCISCO e CIRO; QUE acredita que THEMED é uma empresa com sede em Teresina/PI; QUE os médicos que participam do esquema fraudulento do PLANSAÚDE em Palmas são: 1) Hemodinamicistas: a) **ANDRÉS GUSTAVO SANCHES**, médico*



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

cardiologista com especialização em hemodinâmica, dono da **INTERVCENTER**, o qual trabalha também no Hospital Geral de Palmas - HGP, desde 2009, salvo engano, que possui a contabilidade de todo o valor que é pago para cada médico dessa especialidade; b) **IBSEN SUETÔNIO TRINDADE**, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, sócio de **ANDRÉS** na Intervcenter; c) **LEANDRO RICHA VALIM**, médico cardiologista com especialização em hemodinâmica, sócio da clínica Intervcenter; **QUE o acerto do percentual é feito mensalmente; QUE em geral os próprios médicos passam um planilha com a quantidade de cirurgias realizadas e com a descrição dos materiais utilizados e o valor mensal a ser recebido da empresa fornecedora; QUE possui meios de comprovar as transferências/pagamentos para os três médicos citados; QUE na maioria das vezes o contato era feito pelo ANDRÉS SANCHES com os fornecedores; QUE mensalmente pagava em média o valor de 80, 90 e até 100 mil reais para os três cardiologistas referidos acima; 2) MARCAPASSITAS E ELETROFISIOLOGISTAS: a) CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NOVO; b) GENILDO FERREIRA NUNES; c) FÁBIO DAYALA VALVA, cardiologistas com as especialidades acima descrita e que recebem 20% nas intervenções cirúrgicas dos particulares, inclusive do PLANSAÚDE e 10% nas intervenções feitas pelo SUS; QUE tais médicos também trabalham no HGP e na CARDIOCENTER, na qual a Intervcenter funciona; 3) VASCULAR E ENDOVASCULAR: a) SILVIO ALVES DA SILVA, b) ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA JÚNIOR, c) FERNANDO MOTA; QUE tais médicos também trabalham no HGP e na CARDIOCENTER, na qual a Intervcenter funciona; QUE está em andamento uma nova licitação para compra de OPMEs para o próximo ano; QUE porém as licitações recebem aditivos e passam a valer por 2 ou 3 anos; QUE a empresa da qual o declarante é sócio, **CARDIOMED**, participou da licitação de 2013 e o contrato esteve em vigor até 30/06/2016; QUE a nova licitação será direcionada para as mesmas empresas já fornecedoras de OPMEs; QUE o direcionamento se dá com a intervenção dos médicos, que emitem parecer técnicos e listam como itens a serem licitados produtos demasiadamente específicos de modo que apenas as empresas pré determinadas as possuem; QUE as empresas beneficiadas com este esquemas são aquelas que acordaram com os médicos; QUE uma vez vencida a licitação passarão a pagar aos médicos sempre que houver o uso do material; QUE outras empresas envolvidas nos esquemas fraudulento e que provavelmente irão participar da nova licitação para fornecimento de OPMEs são: 1) **BIOTRONIC**, com sede em São Paulo, cujo representante chama-se **ALESSANDRO RIBEIRO**; 2) **MR BIOMÉDICA**, de São José do Rio Preto, cujo representante chama-se **JOÃO PAULO** de tal; 3) **CARDIOMEDICAL**, cujo representante chama-se **EDSON XAVIER**; 4) **ENDOCARDIO**, cujo representante chama-se **GLÁUCIA** de tal; 5) **NEWCOR**, cujo representante chama-se **RAFAEL** de tal; 6) **INFINITY**, cujo representante chama-se **JOEL** de tal; QUE sabe dizer que as demais empresas também participam/vam do esquema fraudulento porque sabe que essa era a única forma dos fornecedores venderem no Estado do Tocantins; QUE tais empresas são concorrentes da empresa do declarante; QUE contudo a **CARDIOMED** possuía aproximadamente 50% das vendas; QUE todas as empresas fabricantes dos produtos vendidos sabem dos esquemas fraudulentos para a venda dos OPMEs; QUE havia uma conversa informal entre os representantes das empresas como algo trivial; QUE perguntado se havia participação de servidores públicos no esquema fraudulento, informa que o responsável pela **UNIMED CONFEDERAÇÃO** tinha contato direto com o secretário de administração que estivesse na pasta a**



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

época dos fatos; QUE foram vários secretários durante o período das fraudes; QUE além de toda a fraude informada e dos percentuais que tinha que pagar, ainda assim o Estado ficava devendo vários meses de pagamento; QUE em algumas ocasiões em que teve que cobrar dívidas antigas, chegou a negociar com os responsáveis pela liberação dos pagamentos; QUE se recorda de ter feito uma negociação em dezembro do ano de 2014 com MÁRCIO CARVALHO, que era o secretário estadual de saúde a época, para receber uma dívida de aproximadamente R\$ 1.600.000,00, sendo negociado a devolução ao ex-secretário de 10% do valor recebido a título de vantagem para liberação do pagamento; QUE se recorda de outro caso em que teve que pagar um percentual de 10% para uma pessoa de nome SÔNIA VIEIRA, que se apresentou como pessoa que poderia facilitar o recebimento de dívidas da Secretária de Saúde; QUE SONIA VIEIRA levou o declarante até a pessoa de BRITO MIRANDA; QUE não se recorda a data, mas sabe que foi no ano de 2015 e que efetivamente recebeu um milhão de reais e pagou à SONIA VIEIRA o valor de cem mil reais, aos quais foram pagos em espécie, sendo que a senhora SONIA VIEIRA foi buscar o valor na sede da empresa CARDIOMED em Araguaína/TO; QUE não sabe qual a relação entre SONIA VIEIRA e BRITO MIRANDA; QUE informa ainda que era necessário pagar o percentual dos médicos e dos hospitais ainda que não tivessem recebido os valores da Secretária de Saúde ou da Secretaria de Administração (no caso do PLANSAÚDE); QUE além dos percentuais de desconto para a empresa UNIMED CONFEDERAÇÃO, do percentual pagos aos médicos, era necessário pagar um percentual aos hospitais privados quando havia atendimento de convênios, inclusive do PLANSAÚDE; QUE os Hospitais cobravam um percentual de 20% sob o argumento de taxa de comercialização; QUE no tocante às etiquetas falsificadas colocadas nos materiais com prazo de validade e oferecidos como se estivessem dentro da validade, informa que havia convivência de alguns médicos, inclusive do médico cardiologista ANDRÉS SANCHES.

- 02/06/2017 (fls. 36/39 dos autos n. 0004119-44.2017.4.01.4300):

QUE os produtos cardiovasculares eram licitados tendo como referência a tabela do SUS; QUE nas licitações os produtos deveriam ser oferecidos com descontos, tendo como referência os valores da tabela SUS; QUE em geral os valores da tabela SUS estão acima do praticado no mercado e a título de exemplo em 2014 um stent coronário convencional era vendido a cerca de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais) e na última licitação ocorrida recentemente, este mesmo produto foi ofertado por cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela BIOTRONIK; QUE os médicos cardiologistas procuravam as empresas com as quais faziam acordos e pediam as especificações direcionadas dos respectivos produtos que seriam colocados no edital de licitação; QUE os médicos encaminhavam a listagem de materiais necessários, em especial ao HGP, que enviava para Comissão de Licitação; QUE como já estava acertado com os médicos, nas licitações não oferecia descontos, mantinha-se em geral o preço máximo da tabela SUS; QUE às vezes, a pedido dos médicos, fazia-se um teatro com outra empresa, com apresentação de preços com pequenas variações; QUE os médicos, às vezes, para não ficar refém de uma única empresa, inseria na listagem dos produtos a serem licitados, o mesmo produto em dois itens diferentes, com pequenas diferenças técnicas específicas da empresa fornecedora, visando o direcionamento



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

dos itens para empresas diferentes; QUE durante a licitação se alguma empresa que não estava no esquema oferecesse valor abaixo, em razão das características específicas do produto licitado, essas propostas eram desclassificadas através do parecer técnico do médico especialista responsável por aquela área até que a empresa licitante do esquema fosse a vencedora; QUE na linha da cardiovascular existem as áreas de: HEMODINAMICISTAS, VASCULAR E ENDOVASCULAR, MARCAPASSISTAS e ELETROFISIOLOGISTAS; QUE começou a participar do esquema nas licitações, pois já trabalhava com esses médicos no privado, aonde também era obrigado a pagar comissões sobre os produtos vendidos e neste caso os preços eram bem superiores aos praticados pelo SUS e conseqüentemente as comissões aos médicos eram maiores; QUE o SUS era o "osso" ou "carne de pescoço" e o privado era o "filé" e todas as empresas trabalhavam nas duas vertentes (privado e SUS); QUE no SUS era quantidade de procedimentos (volume) e no privado era o valor agregado (poucos procedimentos com valores bem altos); QUE no privado e planos de saúde a tabela utilizada é a SIMPRO, aonde a fabricante publica o preço que quer; QUE as comissões (como eles costumavam dizer: o "plus") eram variáveis, em geral na média de 20 a 30% sobre o valor vendido, da nota fiscal; QUE a título de exemplo, o stent farmacológicos (com drogas) era fornecido para o Plansaúde por R\$ 18.000,00 e deste valor era repassado R\$ 8.000,00 ao médico e o preço de custo para a empresa distribuidora é de cerca de R\$ 2.200,00; QUE esclarece que para a implantação do stent, são necessários outros materiais, tais como: introdutor, fio guia, catéter guia e balão coronário, sendo estes também superfaturados sobre os quais também eram pagos comissões aos médicos; QUE neste caso, o valor total dos produtos chegam em torno de R\$ 25.000,00; QUE o valor da comissão variava de acordo com a quantidade de stents utilizados no procedimento: no SUS: 1 stent - R\$ 800,00, 2 stents - R\$ 1.600,00 e para 3 stents - R\$ 2.400,00; no PLANSAUDE: 1 stent - R\$ 8.000,00, 2 stents - R\$ 14.000,00 e para 3 stents - R\$ 20.000,00; QUE no privado/PLANSAUDE, também tinha que pagar comissão para os Hospitais e Clínicas, para utilização do seu produto, o percentual de 20% sobre o valor total; QUE se não tivesse que pagar comissões para médicos e Hospitais, poderia fornecer os produtos, no mínimo, pela metade do valor; QUE nos casos de procedimentos de urgência/emergência, fornece os produtos e emite a nota fiscal pelo valor cheio (SIMPRO); QUE a clínica/hospital cobra dos planos de saúde o valor da nota, mais uma taxa chamada de comercialização (em torno de 25% do valor da nota); QUE nesses casos emitia os boletos com os respectivos descontos, como por exemplo, na média: emitia a nota fiscal do stent pelo valor de R\$ 18.000,00 e emitia o boleto bancário no valor de R\$ 4.000,00, sendo que a diferença era registrada como desconto no boleto; QUE o Dr. IBSEN indicou a SONIA VIEIRA para atuar como intermediária, visando a liberação dos pagamentos, por parte do Estado; QUE soube por intermédio do Dr. IBSEN e por ela própria que esta também atuava para outras empresas, tendo a mesma citada como exemplo a CARDIOMEDICAL e ENDOCARDIO; QUE na época em que SONIA o auxiliou, o Secretário Estadual de Saúde era o MARCIO CARVALHO; QUE o MARCIO CARVALHO, durante os 15 dias em que ficou como Secretário de Saúde, pagou cerca de R\$ 25.000,00 (5%) para o pagamento de cerca de R\$ 500.000,00 que o Estado devia para sua empresa; QUE esse pagamento foi em espécie e entregue na sala do Subsecretário de Finanças; QUE na época ele era Superintendente de Finanças das Secretaria de Saúde e acumulou também como Secretário de Saúde, no final da gestão do



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

*Sandoval, por cerca de 15 dias de dezembro de 2014; **QUE em 2010, acredita que houve a alteração da razão social C. MACIEL ROSA para CARDIOMED; QUE do valor adjudicado no pregão eletrônico (Pregão 264), faturou apenas cerca de R\$ 1.500.000,00; QUE todos os produtos eram entregues em consignação para o HGP, através do setor de Almoxarifado e a responsável pela OPME era a Sra. DEUSIVÂNIA MARINHO ("VÂNIA"); QUE saiba, empresa ENDOCARDIO e CARDIO MEDICAL pertencem à mesma família, localizada em São Paulo e atende em vários estados; QUE somente a sua empresa era local, as demais são de fora (sede), de grandes centros; QUE pelo que soube as outras empresas pagavam as comissões em espécie e os médicos ou retiravam diretamente em suas sedes, em São Paulo, ou os diretores ou gerentes regionais entregavam em espécie em Palmas; QUE perguntado que em termo de declaração anterior, foram citados os médicos ANDRES GUSTAVO SANCHES ESTEVA, IBSEN SUETÔNIO TRINDADE, LEANDRO RICHÁ VALIM, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, GENILDO FERREIRA NUNES, FÁBIO D'AYALA VALVA, SILVIO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO FAGUNDES DA COSTA e FERNANDO MOTA. Entretanto, em seguida, foram apresentados comprovantes de pagamentos a outros três médicos, sendo estes JUAN FERNANDO TERRONES CACERES, MARCO AURELIO VILELA BORGES DE LIMA e CHARLSTON CABRAL RODRIGUES. Todos esses médicos, de fato, recebiam vantagens indevidas do esquema, **RESPONDEU que sim, todos recebiam comissões; QUE para esses médicos, também ocorreram pagamentos em espécie, sendo que 15 dias antes de ser preso, efetuou entrega em espécie (cerca de R\$ 126.000,00, numa mochila) ao Dr. ANDRÉS, em frente a sua casa, na quadra 404 Sul.*****

Novos elementos de convicção angariados no curso das investigações, principalmente os diálogos interceptados mediante autorização deste juízo, **revelam a extensão do esquema criminoso à cidade de Araguaína/TO.**

Importante frisar que o Sistema Único de Saúde – SUS, dada a comum indisponibilidade e insuficiência da estrutura da rede pública de saúde, é autorizado a se valer dos serviços ofertados pelo sistema privado, preferencialmente aqueles fornecidos por entidades filantrópicas, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.080/90 e do artigo 199 da Constituição Federal.

Conforme bem anota o MPF, “*Essa participação complementar dos serviços privados mediante a chamada contratualização, que é o processo pelo qual as partes, o representante legal do hospital e o gestor municipal ou estadual do SUS, estabelecem metas quantitativas e qualitativas visando ao aprimoramento do processo de atenção à saúde e de gestão hospitalar*” (fl. 43).

No caso vertente, observa-se que o HOSPITAL DOM ORIONE atua em ações e



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

serviços de saúde vinculados ao SUS, visando garantir a integral assistência aos municípios do Estado do Tocantins, o que ocorre desde 2007, conforme estabelecido pela Resolução CIB nº 034/2007 (fl. 68), que dispõe sobre o processo de contratualização desse hospital.

Nessas circunstâncias, o referido hospital tem recebido alta soma de recursos financeiros ao logo destes anos, fato que foi inclusive noticiado na imprensa local recentemente, em 23.05.2017, quando se revelou o repasse de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais) a esta instituição privada de saúde (fls. 72/72-v).

Ainda, segundo consta dos extratos de convênios celebrados entre o Estado do Tocantins e o Ministério da Saúde, observa-se que mais de 70% dos serviços de saúde prestados pelo HOSPITAL DOM ORIONE são custeados pelo Sistema Único de Saúde (fls. 73/76).

Neste cenário, o colaborador **CRISTIANO MACIEL ROSA**, em recente depoimento prestado perante a autoridade policial (08.11.2017 – fls. 36/38), trouxe **graves revelações de que o esquema investigado na primeira fase da Operação “MARCAPASSO” vem sendo replicado na cidade de Araguaína/TO, especificamente no HOSPITAL DOM ORIONE.** Veja-se:

A Cenário 1 — Exigência de vantagem indevida pelos diretores do HOSPITAL DOM ORIONE

Que o Hospital DOM ORIONE, apesar de privado, é financiado com quase 98% do volume pelo Sistema Único de Saúde; Que a empresa ST JUDE MEDICAL BRASIL (empresa multinacional) é a principal fabricante de insumos médicos MARCAPASSO e VALVULAS CARDIACAS; Que o sistema de financiamento pelo SUS, consiste na aquisição direta dos insumos dos fabricantes pelos hospitais, os quais são ressarcidos pelo governo; Que o depoente era representante comercial (através da empresa CARDIOMED) da referida empresa ST JUDE e sua função era de fornecer os insumos cardíacos mencionados aos hospitais, além de fornecer acompanhamento técnico dos mesmos, como programação de marcapassos, conferência de estoques no hospital e repasse de informações de gastos para o fabricante; Que todo o faturamento era realizado pela ST JUDE, a qual, após receber a FOLHA DE GASTOS da CARDIOMED emitia as respectivas faturas ao hospital; Que, todavia, o hospital DOM ORIONE recebia um desconto de cerca de 10% da ST JUDE, mas cobrava 100% do SUS; Que o hospital ficava com os 10%, ficava para a instituição, não sendo repassado a qualquer pessoa física; Que todavia, há cerca de quatro anos, o hospital solicitou ao depoente que registrasse as Folhas de Gastos em outro CNPJ, possivelmente para mascarar o excesso de receita, provavelmente não registrada na contabilidade oficial; (...) Que se as empresas não realizassem tal desconto, os seus insumos não eram adquiridos.



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

Cenário 2 — Estelionato decorrente da cobrança do material reutilizado como se fosse novo

Que também, em relação aos insumos não implantáveis CATETERES, FIOS GUIAS e INTRODUTORES, utilizados para procedimentos de ANGIOPLASTIA, como não eram pagos pelo SUS quando eram reutilizados mediante reesterilização, o hospital DOM ORIONE, a partir de 2011/2012, passou a utilizar as mesmas Notas Fiscais (até dez vezes a mesma nota) de insumos adquiridos, mas que foram reutilizados em outras cirurgias, de forma a receber os recursos como se materiais novos fosse (sic); (...)

Cenário 3 — Exigência de propina pelos médicos, com a finalidade de ver escolhida determinada marca de OPME

Que outra questão se refere ao repasse de propina a médicos cirurgiões cardio-vasculares do hospital; Que o esquema se dava da seguinte maneira: **os médicos cobravam cerca de 10% de comissão da empresa fornecedora dos insumos, afora os 10% já descontados inicialmente, a título de propina [para o Hospital]; Que então, a CARDIOMED e a ST JUDE, repassavam tais valores aos médicos, através de uma empresa de prestação de serviços da área médica constituída por eles, para fins de contratação de pessoa jurídica pelo hospital, de nome PROCURE, sendo que, após, os valores eram rateados entre eles; Que a empresa PROCURE fica sediada dentro do Hospital DOM ORIONE; Que em meados de 2013, houve um racha na referida empresa/associação, quando o depoente passou a pagar propina diretamente na conta dos médicos; Que por volta de 2015, os pagamentos passaram a ser realizados para a PROCURE; Que para tanto, eram emitidas Notas Fiscais, 90% pela ST JUDE e cerca de 10% pela CARDIOMED para darem aparência lícita aos pagamentos, os quais eram realizados, em sua maioria, por meio de cheques e por transferências bancárias; Que os médicos beneficiados eram: HENRIQUE FURTADO (Chefe do Serviço de Cirurgia Cardio-Vascular) e "cabeça" do grupo, PAULO HENRIQUE LIMA, JOSÉ DARWIN RODRIGUES e ROGÉRIO ALVES PEREIRA; Que os médicos ROGÉRIO ALVES e JOSÉ DARWIN saíram da empresa e do esquema por volta de 2014; (...); Que a maior parte da propina era paga em decorrência da implantação de MARCAPASSO e VÁLVULAS CARDÍACAS, itens de maior valor agregado; Que houveram alguns pagamentos pequenos e por pouco tempo, via CARDIOMED, relativos ao fornecimento de KITS OXIGENADORES, os mesmos médicos supra indicados.**

De logo, observa-se que, tendo em vista que a atuação de uma empresa privada na rede pública não exige a realização de licitação, a aquisição de equipamentos médico-hospitalares se dá diretamente entre o HOSPITAL DOM ORIONE e seus fornecedores, brecha esta que facilitou sobremaneira a implementação do esquema em foco.

A título de exemplo, conforme revelado pelo colaborador **CRISTIANO MACIEL**, o



0 0 0 6 2 6 0 3 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

HOSPITAL DOM ORIONE era agraciado com desconto de 10% sobre os produtos adquiridos pela empresa **ST JUDE** (amplamente envolvida no esquema), porém, quando o fornecimento era custeado com recursos do SUS, não era formalizada essa redução, pagando-se 100% do valor indicado pela fornecedora (fl. 36). Segundo o colaborador, a propina decorrente da ausência destes descontos era paga, em sua maioria, na aquisição de marcapassos e de válvulas cardíacas, itens de maior valor agregado.

Abro parênteses para rememorar a atuação da empresa **ST JUDE** já revelada com a deflagração da primeira fase da Operação Marcapasso. Durante o depoimento do colaborador **ANTONIO BRINGEL**, salientou-se que a empresa **ST JUDE MEDICAL DO BRASIL LTDA.** participaria do esquema de fornecimento de materiais do tipo OPMEs para o sistema público de saúde no Estado do Tocantins. **ANTÔNIO BRINGEL** relatou, nesse sentido, que esta empresa era antes representada no Estado pela CARDIOMED (empresa do próprio colaborador), ocasião em que a CARDIOMED fornecia OPMEs diretamente para a SESAU-TO, de modo que, pela operação realizada, a **ST. JUDE** pagava para a CARDIOMED, na época, uma comissão de aproximadamente 25% por item de OPMEs vendido. Destes 25%, 10% deveriam ser repassados aos médicos integrantes do esquema, 5% eram destinados ao custeio de impostos envolvidos na operação e os outros 10% eram, de fato, a comissão da CARDIOMED como remuneração por cada operação.

Por outro lado, o esquema descortinado por **CRISTIANO MACIEL** caracteriza-se, ainda, pela atuação da empresa PROCUORE S/S LTDA. – ME, por intermédio da qual os médicos do HOSPITAL DOM ORIONE receberiam “comissões” cobradas das empresas fornecedoras de OPMEs para que seus produtos fossem utilizados, isso sem contar o valor pago a título de “taxa de comercialização” ao hospital. As informações prestadas pelo colaborador seriam corroboradas, principalmente, pelas interceptações telefônicas levadas a efeito nos autos nº 4119-44.2017.4.01.4300 e pela Informação de Polícia Judiciária nº 001/2017 (fls. 28/35).

Nessa toada, os elementos de informação colhidos até o momento traduzem fortes indícios em torno esquema de corrupção na rede de saúde da cidade de Araguaína/TO, em especial no HOSPITAL DOM ORIONE, o qual, desde os idos de 2007, integra a rede



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde do **SUS**, a fim de garantir a atenção integral à saúde da população dos municípios da região norte do Estado do Tocantins.

Feita essa contextualização introdutória, passo a examinar os requerimentos da autoridade policial e do MPF objeto do presente apuratório.

II.2. DOS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Criada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a prisão temporária foi instituída com o objetivo de assegurar a **eficácia das investigações criminais** quanto a crimes de manifesta gravidade. Seu objetivo claro foi eliminar a denominada "prisão para averiguações" que, não raro, implicava abusos por parte das autoridades policiais e não se submetia ao indispensável crivo do Poder Judiciário.

A partir de sua vigência, portanto, a representação policial deixou de ser uma mera comunicação da prisão ao Poder Judiciário, sujeitando-se, portanto, à prévia análise de sua necessidade e da proporcionalidade em sua decretação.

Analisando o desenho normativo do instituto, observa-se que a prisão temporária representa espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase inicial de investigações, *com prazo preestabelecido de duração*. Esta restrição preordena-se a situações invulgares nas quais a privação da liberdade do investigado é *indispensável para a obtenção de elementos de convicção* atinentes à autoria e materialidade das infrações penais elencadas pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, assim como em relação aos crimes de natureza hedionda e equiparados (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Nos termos do art. 1º da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;



0 0 0 6 2 6 0 3 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

*III - quando houver **fundadas razões**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*

- a) **homicídio doloso** (art. 121, caput, e seu § 2º);*
- b) **seqüestro ou cárcere privado** (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);*
- c) **roubo** (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*
- d) **extorsão** (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);*
- e) **extorsão mediante seqüestro** (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*
- f) **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*
- g) **atentado violento ao pudor** (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*
- h) **rapto violento** (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);*
- i) **epidemia com resultado de morte** (art. 267, § 1º);*
- j) **envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte** (art. 270, caput, combinado com art. 285);*
- l) **quadrilha ou bando** (art. 288), todos do Código Penal;*
- m) **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;*
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);*
- o) **crimes contra o sistema financeiro** (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).*
- p) **crimes previstos na Lei de Terrorismo**. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)*

Predomina amplamente na doutrina o entendimento de que, para sua decretação, deverão existir, invariavelmente, **indícios de autoria ou participação** dos investigados, além de **prova da materialidade delitiva**, nos crimes listados no inciso III do art. 1º (*fumus comissi delicti*). Além deste requisito, exige-se a combinação do inciso III deste dispositivo, alternativamente, com



0 0 0 6 2 6 0 3 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

uma das hipóteses dos incisos I ou II, de modo que devem estar presentes a *imprescindibilidade da segregação cautelar* para a investigação policial ou a situação de inexistência de domicílio certo ou de identidade incontroversa. Os incisos I e II, portanto, seriam elementos atinentes à urgência da tutela pleiteada, a justificar, portanto, a sua decretação (*periculum libertatis*).

No caso vertente, há fortes indícios da prática do crime de associação criminosa (CP, art. 288), no bojo da qual se perpetraram crimes contra a Administração Pública e em prejuízo aos cofres públicos, notadamente com a malversação de recursos do SUS.

Com efeito, há indicativos de esquema que envolvera direcionamento da contratação das empresas pelos médicos envolvidos, com pagamento de valores superiores pela prestação de serviços quando há custeio pelo SUS, desaguando no pagamento de propina aos médicos em cima do valor eventualmente concedido de “desconto” na aquisição de materiais, em que pese o pagamento integral (sem o “desconto”) mediante recursos do SUS. Por outro lado, tem-se possível articulação para direcionamento de procedimentos cirúrgicos de responsabilidade do HGP para realização no HOSPITAL DOM ORIONE, onde os valores pagos seriam mais elevados e permitiriam uma boa *margem* para que o esquema espúrio fosse mais *rentável*.

Esse o cenário, examino, individualmente, os pedidos de prisão temporária veiculados pela autoridade policial e pelo MPF.

II.2.1. OSVAIR MURILO DA CUNHA e ARNALDO ALVES NUNES

ARNALDO ALVES NUNES é diretor técnico do HOSPITAL DOM ORIONE e responsável pelas compras da instituição, enquanto **OSVAIR MURILO DA CUNHA** é superintendente executivo do hospital.

Nos moldes já descritos acima, informações trazidas pelo colaborador **CRISTIANO MACIEL ROSA** revelam que os diretores do HOSPITAL DOM ORIONE teriam arquitetado um sistema destinado à aquisição de OPMEs, mediante o pagamento de vantagem indevida aos seus fornecedores, tudo custeado com verbas do SUS. Segundo **MACIEL ROSA**, “o hospital DOM ORIONE recebia um desconto de 10% da ST JUDE, mas cobrava 100% do SUS”.



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

Em consonância com as declarações do colaborador, os diálogos interceptados demonstram que **ARNALDO** e **OSVAIR** estariam exigindo um percentual de 10 a 25% sobre o valor do OPME. É o que se extrai da conversa transcrita a seguir, em que os investigados relatam que o Diretor do HOSPITAL DOM ORIONE teria se recusado a receber material que seria utilizado em uma paciente porque a empresa teria se negado a pagar 24% de "taxa de comercialização" a ele:

Índice : 4941019

Nome do Alvo : JOSE EDSON XAVIER

Fone do Alvo : 63981320900

Data: 19/9/2017

Horário: 09:12:32

Observações : @@@ JOSÉ EDSON X SEBASTIÃO - **24% SOBRE O VALOR DO MATERIAL**

Transcrição: **SEBASTIÃO** fala que o diretor do hospital Dom Orione está cobrando 24% de taxa de comercialização para que seja aceito o material que será usado no paciente. JOSÉ EDSON fala que estes caras não estão entendendo a mudança das coisas. SEBASTIÃO argumenta que a PF está em cima, batendo em qualquer coisa. SEBASTIÃO fala que a moça do hospital, que mexe com OPME é ligada à BIOTRONIC e ele acha que ela recebe propina. SEBASTIÃO dá a entender que existe um "esquema" na atual gestão (governo?) onde Henrique Furtado é um dos responsáveis.

TRANSCRIÇÃO: (...)

0:32:00

SEBASTIÃO:Veja bem, Edson: **É... vim entregar o material aqui no hospital Dom Orione pra fazer o procedimento às 03 horas da tarde**, que o horário que médico chega. **Aí o hospital se negou a receber o material...** Porque é... o paciente já pagou o material, já pagou o, as diárias do hospital, mais não sei mais o quê...**E o diretor do hospital falou assim: que pra gente colocar o material pra esse exame hoje tem que pagar 24%**. Você entendeu, Edson? Cê acredita nisso, amigo?

JOSÉ EDSON:É, não é fácil, não!

SEBASTIÃO: Aí eu liguei pro pessoal, dono da empresa aí ele falou: Sebastião, não é o primeiro exame que nós tamo fazendo? Cê explicou isso pra ele? Eu falei: sim, já falei! Néé...Atéé... **Ai eles falaram assim...: "Não, não; mas é a conduta do Dom Orione agora mudou". Pra vocês realizar esse procedimento hoje, é... tem que pagar 24%**. Aí o dono da empresa tá ligando pra ele nesse momento pra conversar com ele. Entendeu, Edson?

JOSE EDSON: Esse cara, esses cara não entendendo as mudanças das coisas, não.

SEBASTIÃO: Igual o pessoal tá falando: numa época que a Polícia Federal tá encima, tá batendo tudo quanto é coisa, né? E... Olha Edson, mas sinceramente, uma situação constrangedora, né. E a gente não sabe mais onde... agora o diretor, o dono da empresa,



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

né? O próprio tá ligando aqui no Dom Oorione, né? Pra conversar, entendeu, amigo?
(...)

03:34:00

SEBASTIÃO: E a moça que mexe com OPME, Edson, ela é ligada à BIOTRONIC, entendeu? Ela, re...eu tenho certe...assim, se um dia, Edson, for investigar, vai ver que ela recebe propina desse pessoal, entendeu, amigo? Aí o que acontece: ela não fez nem um mínimo...força, porque a médica foi, marcou o exame, tá tudo certo, o paciente foi, pagou, ela foi avisada...Por que, ela tinha o meu contato, tinha o contato da empresa...Eu vim fazer um procedimento semana passada e ela ficou quietinha...-“Não tá tudo certo. Aí, de repente, chega no dia, dia hoje, Edson, uma bomba dessa, amigo?

índice: 5025344

Operação: MARCAPASSO

Nome do Alvo: M3 - EB MIRANDAARA - V1

Fone do Alvo :91982328822

Localização do Alvo :

Fone de Contato: 11975082091

Localização do Contato :

Data: 19/10/2017

Horário: 16:58:40

Observações: EB X FILIPE @@@

Transcrição: **EB diz que está com DR OSVAIR administrador do Hospital DOM ORIONE de Araguaína/TO e a BIOTRONIC esteve lá e meteu 20% na nota fiscal e levou tudo... FILIPE diz que para marcapasso a margem ta bem apertada e só daria para dar 10% no marcapasso e 25% no CDI e BIG...** FILIPE diz que tem um "RAPEN" novo e EB confirma, FILIPE diz que o problema é isso que tem que pagar mais 15% de comissão para o cara a margem do marcapasso fica uma bosta.

Ainda, descortinou-se que os diretores do DOM ORIONE estariam incentivando que cirurgias fossem realizadas naquela instituição (Índice 4967541), e não na capital, mediante transferência dos pacientes, em vista, logicamente, da “comissão” elucidada pelos elementos probatórios acima esquadrihados. Confira-se:

Índice : 4967541

Nome do Alvo : M1 – HENRIQUE BARSANULFO FURTADO – V

Fone do Alvo : 63999341982

(...)

Data: 28/9/2017

Horário: 17:37:16

Observações : @@@ BINAR HENRIQUE BARSANULFO X OSVAIR CUNHA



0 0 0 6 2 6 0 3 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

Transcrição: OSVAIR CUNHA (Superintendente Executivo do Hospital Dom Orione, de Araguaína) conversa com HENRIQUE e pede que ele opere o paciente no Hospital Dom Orione, e não em Palmas.

Por volta do minuto onze, eles conversam sobre o hospital da Unimed palmas. Falam que a UNIMED PALMAS está atendendo outros planos de saúde e particulares, concorrendo com outros hospitais. Dizem que o PLANSÁUDE está operando em movimento tartaruga em Palmas para liberação de exames, tomografia, ressonâncias, devido a problemas financeiros.

Aos 12'35":

HENRIQUE: pagar 12 mil reais para um cateterismo para os bandidos aqui eles pagam...doze mil um cat simples...um cat particular custa 3 mil e eles cobram do plansáude 12 mil

OSVAIR: **eles pararam de fazer, estão fazendo só conosco aqui**...não sei se voltaram

HENRIQUE: eles estão fazendo aqui, eles urgenciam...é uma bandidada

HENRIQUE comenta que hoje os hospitais estão disputando os pacientes, tendo em vista isso aqui (Tocantins), em São Paulo, em Belo Horizonte.

De resto, o *Parquet* Federal ainda acostou aos autos documentação que comprova que **ARNALDO ALVES NUNES** ocupa, de forma simultânea, cargo público no Gabinete do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins e exerce a representação do HOSPITAL DOM ORIONE (entidade privada que mantém relação contratual com o Governo do Tocantins) (fls. 105/108), denotando possível conflito de interesses existente na sua atuação.

Desse modo, encontro fundadas razões, ao lume dos elementos até aqui coligidos, de que **OSVAIR MURILO DA CUNHA** e **ARNALDO ALVES NUNES** possam ter tido participação **proeminente** no esquema criminoso acima revelado, envolvendo o HOSPITAL DOM ORIONE, sendo imprescindível a decretação da respectiva prisão temporária com vistas ao aprofundamento das investigações - inclusive no que tange à identificação de outros envolvidos - e à colheita imediata de provas.

II.2.2. JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES (vulgo "PABLITO")

Nos termos das considerações constantes da medida cautelar n. 5769-29.2017.4.01.4300, verificou-se a existência de propinas pagas regularmente pela empresa



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

CARDIOMED a diversos médicos cardiologistas e hemodinamicistas entre 2008 e 2016 (conforme consolidado na Informação Policial nº 460/2017 - Apenso II do IPL 305/2017), que atuam, em sua maior parte, nesta Capital.

Dentre eles encontra-se o médico cardiologista **JUAN FERNANDO TERRONES CACERES**, vulgo “**PABLITO**”, médico cardiologista, que teria sido destinatário de propina no valor de **R\$ 61.295,50**, nos anos de 2009 a 2013.

Desde a decisão que determinou a sua condução coercitiva, a colheita de **novas evidências** ulteriormente à deflagração da Operação MARCAPASSO aponta possível envolvimento de **JUAN FERNANDO** no esquema criminoso em apuração, com o escopo de facilitar a ampliação da atuação das empresas envolvidas junto ao HOSPITAL DOM ORIONE.

Segundo revela a Informação Policial nº 001/2007 (fls. 28/35), em 19.10.2017, o investigado **JUAN FERNANDO**, que atualmente reside e trabalha em Palmas/TO, realizou viagem a Araguaína/TO, juntamente com **EB MIRANDA** e **RAPHAEL IASSUDA**, operadores da empresa **ST JUDE**.

Os elementos existentes convergem no sentido de que o motivo da ida de **JUAN FERNANDO** a Araguaína/TO seria o de intermediar relação entre os operadores da **ST JUDE** e os diretores do HOSPITAL DOM ORIONE, uma vez que já trabalhou naquela instituição por vários anos. De acordo com o que revelado pelas escutas telefônicas, tal negociata envolveria o acerto do pagamento de propina de 10 a 25% para fins de utilização dos materiais fornecidos pela **ST JUDE** em procedimentos cirúrgicos naquele hospital. A presença de **JUAN FERNANDO** em Araguaína/TO juntamente com **EB MIRANDA** e **RAPHAEL IASSUDA** foi registrada pela Polícia Federal, conforme imagens de fls. 34/35.

Noutras palavras, também enxergo fundadas razões de que **JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES** possa ter envolvimento no esquema criminoso operado a partir do HOSPITAL DOM ORIONE, sendo imprescindível a decretação da respectiva prisão *temporária* com vistas ao aprofundamento das investigações - inclusive no que tange à identificação de outros envolvidos - e à colheita imediata de provas.



0 0 0 6 2 6 0 3 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

II.2.3. SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES

Enquanto a representação da autoridade policial requerera a condução coercitiva de **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES**, o Ministério Público Federal postula a decretação da sua prisão temporária, indicando apenas a *título subsidiário* - ou seja, caso não deferida a decretação da custódia – idêntico requerimento de condução coercitiva.

SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES é servidor público do Tocantins, atuando como perfusionista no Hospital Geral de Palmas, ao mesmo tempo em que representaria empresas fornecedoras de OPMEs, possivelmente a **ENDOCARDIO** ou a **CARDIO MEDICAL**.

Alega o *parquet* que os áudios interceptados revelariam “*sua intensa participação não só em episódios de subtração de equipamentos do Hospital Geral de Palmas em favor de hospitais privados (como o Santa Thereza), mas também no pagamento de vantagem ilícita a diretores do Hospital Dom Orione (vide episódio em que estes teriam condicionado o recebimento de OPME ao pagamento de 24% a título de propina*” (fl. 61).

De logo, em que pese eventual participação no suposto episódio de subtração de equipamentos do HGP mereça a devida apuração, não vislumbro, nisso, justificativa suficiente a escorar a *excepcional* medida de segregação cautelar.

Por outro lado, no que concerne ao “*episódio em que estes teriam condicionado o recebimento de OPME ao pagamento de 24% a título de propina*”, o áudio interceptado é o seguinte:

Índice : 4941019

Nome do Alvo : JOSE EDSON XAVIER

Fone do Alvo: 63981320900

Data: 19/9/2017

Horário: 09:12:32

Observações : @@@ JOSÉ EDSON X SEBASTIÃO - **24% SOBRE O VALOR DO MATERIAL**

Transcrição: SEBASTIÃO fala que o diretor do hospital Dom Orione está cobrando 24% de taxa de comercialização para que seja aceito o material que será usado no paciente. JOSÉ EDSON fala que estes caras não estão entendendo a mudança das coisas. SEBASTIÃO argumenta que a PF está em cima, batendo em qualquer coisa.

SEBASTIÃO fala que a moça do hospital, que mexe com OPME é ligada à BIOTRONIC e ele acha que ela recebe propina. SEBASTIÃO dá a entender que existe um "esquema" na



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

atual gestão (governo?) onde Henrique Furtado é um dos responsáveis.

TRANSCRIÇÃO: (...)

0:32:00

SEBASTIÃO: Veja bem, Edson: **É... vim entregar o material aqui no hospital Dom Orione pra fazer o procedimento às 03 horas da tarde**, que o horário que médico chega. **Aí o hospital se negou a receber o material...** Porque é... o paciente já pagou o material, já pagou o, as diárias do hospital, mais não sei mais o quê... **E o diretor do hospital falou assim: que pra gente colocar o material pra esse exame hoje tem que pagar 24%**. Você entendeu, Edson? Cê acredita nisso, amigo?

JOSÉ EDSON: É, não é fácil, não!

SEBASTIÃO: Aí eu liguei pro pessoal, dono da empresa aí ele falou: Sebastião, não é o primeiro exame que nós tamo fazendo? Cê explicou isso pra ele? Eu falei: sim, já falei! Néé... Atéé... **Ai eles falaram assim...: "Não, não; mas é a conduta do Dom Orione agora mudou". Pra vocês realizar esse procedimento hoje, é... tem que pagar 24%**. Aí o dono da empresa tá ligando pra ele nesse momento pra conversar com ele. Entendeu, Edson?

JOSE EDSON: Esse cara, esses cara não entendendo as mudanças das coisas, não.

SEBASTIÃO: Igual o pessoal tá falando: numa época que a Polícia Federal tá encima, tá batendo tudo quanto é coisa, né? E... Olha Edson, mas sinceramente, uma situação constrangedora, né. E a gente não sabe mais onde... agora o diretor, o dono da empresa, né? O próprio tá ligando aqui no Dom Oorione, né? Pra conversar, entendeu, amigo?

(...)

Pelo que se extrai dos diálogos já aqui transcritos, não é possível identificar, ao menos a partir dos elementos coligidos até o momento, efetiva participação no esquema criminoso arquitetado no seio do Hospital Dom Orione, muito menos de grande monta, em que pese o conhecimento a respeito da cobrança de "taxa de comercialização". A partir desse diálogo interceptado, de fato, não se pode extrair indícios em torno de um real *envolvimento* no esquema criminoso que justificasse uma custódia acauteladora; o que se vislumbra, aí sim, é uma aproximação com os fatos que justifica a sua condução coercitiva, medida que reputo mais consentânea à luz dos indicativos concretos acima pontuados, na esteira, aliás, do que sinalizara a autoridade policial em sua representação.

Sendo assim, é de ser indeferido o pedido de decretação da prisão temporária de **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES**, ao mesmo tempo em que resta desde já acolhido o requerimento de sua condução coercitiva.

II.3. DOS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

II.3.1. EB MIRANDA ARA

Nos autos principais da Operação Marcapasso (n. 5969-29.2017.4.01.4300), requereu-se a condução coercitiva de **EB MIRANDA ARA**, a qual restou devidamente autorizada pelo eminente juiz federal JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE.

É fato, porém, que o aprofundamento das investigações encetadas fez ressaír indicativos concretos, ao menos diante do que até aqui se apurou, em torno da atuação de **EB MIRANDA**, operador da empresa ST JUDE, com o objetivo de ampliar a atuação desta empresa à cidade de Araguaína/TO, mediante o pagamento de propina e consequente participação no esquema criminoso montado no Hospital Dom Orione.

Colho, a propósito, o seguinte trecho de conversas telefônicas mantidas pelo investigado e interceptada após autorização deste Juízo da 4ª Vara:

Índice : 5004160
Operação : MARCAPASSO
Nome do Alvo : M3 - EB MIRANDA ARA - V1
Fone do Alvo : 91982328822
Localização do Alvo :
Fone de Contato : 63999341982
Localização do Contato :
Data : 11/10/2017
Horário : 11:47:56
Observações : @@DR HENRIQUE X EB#

Transcrição: EB diz que recebeu uma cotação da UNIMED Araguaína/TO solicitando uma válvula mitral de um paciente chamado Fagno que está com que está (?cardite) e pergunta qual válvula pode cotar para o médico...DR HENRIQUE diz que precisa falar com MILTON porque ele que está lá essa semana...EB diz que vai mandar a cotação de anticalcificante e mecânica, vai mandar as duas...**DR HENRIQUE pergunta se EB não acertou com o DOM ORIONE de Araguaína os MARCAPASSOS...EB diz que vai acertar semana que vem e que agendou uma reunião com DR OSVAIR e DR ARNALDO.**

EB MIRANDA liga para HENRIQUE.

EB MIRANDA: Eu recebi uma solicitação de cotação da UNIMED ARAGUAÍNA pedindo uma válvula mitral de um paciente chamado FAGNO...Qual válvula eu posso cotar para o



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

senhor?

HENRIQUE: eu não sei EB, preciso falar com o MILTON, porque é ele que tá lá essa semana, viu.

EB MIRANDA: entendi. Vou fazer o seguinte. Vou mandar a cotação de anticálcificante e de mecânica, eu vou mandar as duas.

HENRIQUE: show, show...você não acertou com ARAGUAÍNA não, os marcapassos?

EB MIRANDA: oi?

HENRIQUE: você não acertou os marcapassos com o DOM ORIONE ainda não?

EB: estou fechando semana que vem. Já agendei uma reunião com o OSVAIR (OSVAIR CUNHA) e com o Dr. ARNALDO. Já marquei com eles. Vou resolver isso agora.

HENRIQUE: aí me avisa, tá.

EB: Aviso sim Doutor. Obrigado.

Índice : 5025344

Operação : MARCAPASSO

Nome do Alvo : M3 - EB MIRANDA ARA - V1

Fone do Alvo : 91982328822

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 11975082091

Localização do Contato :

Data : 19/10/2017

Horário : 16:58:40

Observações : EB X FILIPE @@@#

Transcrição: **EB diz que está com DR OSVAIR administrador do Hospital DOM ORIONE de Araguaina/TO e a BIOTRONIC esteve lá e meteu 20% na nota fiscal e levou tudo...FILIPE diz que para marcapasso a margem ta bem apertada e só daria para dar 10% no marcapasso e 25% no CDI e BIG...** FILIPE diz que tem um "RAPEN" novo e EB confirma, FILIPE diz que o problema é isso que tem que pagar mais 15% de comissão para o cara a margem do marcapasso fica uma bosta.

Índice : 5027166

Operação : MARCAPASSO

Nome do Alvo : M3 - EB MIRANDA ARA - V1

Fone do Alvo : 91982328822

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 11975082091

Localização do Contato :

Data : 20/10/2017

Horário : 09:45:40

Observações : EB X FILIPE ST JUDE@@@#

Transcrição: **EB diz que fechou com o DOM ORIONE com 10 marcapasso, 01 CDI, 01 brezze e um CDI com Brezze...EB diz que naquelas condições de 15 e 25%.**



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

Índice: 4937675
Nome do Alvo: RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA - T
Fone do Alvo :63981340808
Data: 16/9/2017
Horário: 21:35:38
Observações: @@@ RAPHAEL X EB MIRANDA - RAPHAEL COMO DISTRIBUIDOR DA SAINT JUDE

Transcrição: RAPHAEL vai transformar a empresa em distribuidora.
EB MIRANDA pergunta sobre LENNON... RAPHAEL fala que prometeu ajudar a LENNON que está abrindo uma empresa e que depois vai descontando quando começar a vender.
EB MIRANDA fala que está chegando e que vai resolver a situação SUS e a situação vai mudar de figura... fala que o pai dele tem um auditor lá (no SUS provavelmente) que dai direcionar tudo pra a empresa: "vai direcionar tudo pra nós"... RAPHAEL diz que precisa resolver a questão do SUS, porque a BIOTRONIK está fazendo lá 34 casos entre Palmas e Araguaína...**EB MIRANDA diz que (...ininteligível) tem o HENRIQUE FURTADO na mão...** RAPHAEL diz que EB pode ligar a qualquer hora, porque a relação deles vai além do profissional...

Como se percebe, e à luz da Informação de Polícia Judiciária nº 001/2017, em diálogos protagonizados por **EB MIRANDA** e **RAPHAEL IASSUDA** entre 05 e 26 de outubro de 2017 há destaque de um agendamento com médicos diretores do Hospital DOM ORIONE, com o fito de delinear o fornecimento de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) para aquela unidade hospitalar. Nesta conversa, cita-se a vultosa aquisição por parte do SUS de marcapassos pelo Estado do Tocantins. Diante disso, **EB MIRANDA** informa que vai retomar o hospital DOM ORIONE na cidade de Araguaína/TO.

Como se percebe, **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO** demonstra interesse sobre a atuação de **EB MIRANDA** no HOSPITAL DOM ORIONE, destacando a forte relação existente entre eles. Nesse desiderato, **HENRIQUE FURTADO** é informado por **EB MIRANDA** que teria agendado uma reunião com os diretores daquele hospital, **OSVAIR CUNHA** e **ARNALDO** (Índice 5004160 – Tópico 2.1). O encontro entre os referidos investigados foi comprovado pelos registros fotográficos da Polícia Federal de fls. 34/35, onde também se verificou a presença de outro médico investigado, **JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES**, como visto acima.

Importa enfatizar trecho da conversa interceptada em que se evidenciam outros indícios em torno da atuação deliberada de **EB MIRANDA** no esquema ora investigado, quando



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

revela a existência de um novo colaborador da **ST JUDE** (de nome Lennon) e afirma que o pai deste teria forte ligação com um auditor possivelmente dentro do SUS (segundo a Polícia Federal), o qual direcionaria tudo para a referida empresa. Veja-se:

Índice: 4937675

Nome do Alvo: RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA - T

Fone do Alvo: 63981340808

Data: 16/9/2017

Horário: 21:35:38

Observações: @@@ RAPHAEL X EB MIRANDA - RAPHAEL COMO DISTRIBUIDOR DA SAINT JUDE

Transcrição: RAPHAEL vai transformar a empresa em distribuidora.

EB MIRANDA pergunta sobre LENNON... RAPHAEL fala que prometeu ajudar a LENNON que está abrindo uma empresa e que depois vai descontando quando começar a vender.

EB MIRANDA fala que está chegando e que vai resolver a situação SUS e a situação que daí direcionar tudo pra a empresa: "vai direcionar tudo pra nós"...

RAPHAEL diz que precisa resolver a questão do SUS, porque a BIOTRONIK está fazendo lá, 34 casos entre Palmas e Araguaína...

EB MIRANDA diz que (...ininteligível) tem o HENRIQUE FURTADO na mão... RAPHAEL diz que EB pode ligar a qualquer hora, porque a relação deles vai além do profissional...

Diante disso, tenho por presentes *fundadas razões* acerca do possível envolvimento de EB MIRANDA com os fatos sob apuração. Não vejo, porém, elementos concretos que tornassem essencialmente diversa a sua situação processual frente aos investigados em relação aos quais já aponte, acima, ser caso de decretação de prisão *temporária*.

Com efeito, não identifico elementos concretos que pudessem justificar um decreto de prisão *preventiva* do investigado, ao menos diante do que até aqui se apurou. O que se tem, certo, desvela envolvimento a justificar ser imprescindível a sua prisão temporária em vista do aprofundamento das investigações em torno dos gravíssimos fatos acima desvelados; não, porém, a ponto de colocar em relevo risco concreto à ordem pública ou mesmo à instrução criminal que impusesse a decretação da sempre excepcional medida de prisão preventiva, que se prolonga, como é cediço, de forma indefinida no tempo, diversamente do que se passa em relação à prisão temporária.

Bem se vê, pois, que não é caso de acolher o pedido *principal* da autoridade policial e do MPF voltado à decretação de sua prisão preventiva, conquanto se me revele apropriado, aí



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

sim, o acolhimento do pedido *subsidiário* por ambos formulados em prol da decretação da sua prisão temporária, uma vez devidamente preenchidos os requisitos encartados no art. 1º, I e III, da Lei 7.960/89.

II.3.2. HENRIQUE BARSANULFO FURTADO

Durante a deflagração da Operação Marcapasso, o eminente juiz federal JOÃO PAULO MASSMI LAMEU ABE, a quem ora substituo, decretara a prisão temporária de HENRIQUE BARSANULFO FURTADO (cf. decisão de fls. 206-260 dos autos n. 5769-29.2017.4.01.4300).

Não obstante, na sequência, mais exatamente por ocasião da audiência de custódia, Sua Excelência decidiu substituir a prisão temporária por medidas cautelares diversas à segregação.

Eis o que consta da ata correspondente à audiência de custódia realizada logo após a deflagração da Operação Marcapasso e a efetivação das prisões decretadas:

*“Em relação a **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**:*

Por entender que a prisão temporária se compreende rebus sic stantibus, houve a substituição da prisão temporária do investigado pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- Cautelar inominada de proibição de se ausentar de suas atividades pelos próximos 06 (seis) meses, salvo motivo imperioso, previamente justificado em juízo;
- Fiança, no patamar de 10 (dez) salários mínimos (art. 319, incisos IV do CPP);
- da mesma forma, o investigado não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo (cf. art. 328 do CPP)” (fl. 497 dos autos n. 5769-29.2017.4.01.4300)

Conquanto o Ministério Público Federal sustente a existência de elementos que



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

justificariam o decreto de prisão preventiva, e em que pese possa se divisar o *fumus commissi delicti*, não vislumbro, *concessa maxima venia*, indicativos substancialmente novos a revelar o *periculum libertatis* que autorizaria a decretação da *sempre excepcional* medida atinente à prisão preventiva.

Com efeito, entendo que as restrições consubstanciadas nas medidas cautelares já impostas pelo juiz federal JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE emergem suficientes para conjurar eventual risco à investigação criminal (sobretudo se somadas à medida cautelar que abaixo menciono), não havendo elementos concretos que indiquem, ao menos neste íterim processual, risco à ordem pública que delineasse ser caso de acionamento do art. 312 do CPP.

De se notar, nesse sentido, que se, de um lado, nos episódios de maior envergadura – ao menos é o que se pode afirmar diante do que fora colhido até o presente momento –, é dizer, naqueles que deram ensejo ao elevado – mas efetivamente necessário, em vista da gravidade dos fatos descortinados pelos competentes trabalhos investigativos - conjunto de prisões e conduções coercitivas deflagradas nos autos n. 5769-29.2017.4.01.4300, não se vislumbrou a necessidade da custódia acauteladora, de outro lado não se encontram elementos substancialmente novos que justifiquem o decreto de prisão preventiva. Ainda que possa ter havido efetiva participação de **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO** em fatos ocorridos no âmbito do Hospital Dom Orione, o que haverá de ser sindicado com o aprofundamento das investigações, não afloram, ao menos por ora, elementos concretos a justificar nova custódia *ante tempus*, considerada a excepcionalidade da medida constritiva requestada.

Por outro lado, no que concerne ao pedido *subsidiário* de decretação de *nova* prisão temporária do investigado, também não vejo justificativa concreta para acolhê-lo.

É certo que o fato de já ter sido decretada a prisão temporária do investigado não impediria, por si só, *nova* prisão temporária.

Não há como deixar de considerar, contudo, que o anterior decreto de prisão temporária deu-se **muito recentemente** e, afora isso, já houve a imposição de medidas cautelares substitutivas à prisão pelo magistrado que esteve à frente de todas as decisões relacionadas à Operação Marcapasso. De mais a mais, as prisões temporárias e as buscas e



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

apreensões que este magistrado já está a deferir na presente decisão assomam hábeis para o aprofundamento das investigações relacionadas ao esquema criminoso identificado no âmbito do Hospital Dom Orione, emergindo suficiente, diante dos novos fatos sob apuração, a imposição de outra medida cautelar diversa à prisão, notadamente a proibição de manter contato com os demais investigados (CPP, art. 319, III). Noutras palavras, já tendo sido *há pouquíssimo tempo* decretada a prisão temporária do investigado e inclusive substituída por medidas cautelares substitutivas, somado ao fato de que já se está a adotar um conjunto de medidas imprescindíveis a permitir o aprofundamento dos trabalhos investigativos no que concerne especificamente aos fatos relacionados ao Hospital Dom Orione, não há campo para um *novo* decreto de prisão temporária em face ao investigado em foco, havendo espaço tão somente para a imposição de nova medida cautelar concernente à proibição de manter contato com os demais investigados neste apuratório (CPP, art. 319, III).

II.3.3. RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA

Também em relação a esse investigado tem-se que, ao deflagrar a Operação Marcapasso, o eminente juiz federal JOÃO PAULO MASSMI LAMEU ABE decretara a prisão temporária de **RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA** (cf. decisão de fls. 206-260 dos autos n. 5769-29.2017.4.01.4300).

Sem embargo, na sequência, mais precisamente no curso da audiência de custódia, Sua Excelência decidiu substituir a prisão temporária por medidas cautelares substitutivas.

A respeito, transcrevo o teor do termo de audiência de custódia realizada logo após a deflagração da Operação Marcapasso e a efetivação das prisões decretadas:

*“Em relação a **RAFAEL IASSUDA DE OLIVEIRA**:*

Por entender que a prisão temporária se compreende rebus sic stantibus, houve a substituição da prisão temporária do investigado pelas seguintes medidas



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

cautelares diversas da prisão:

- *Fiança, no patamar de 03 (dez) [SIC] salários mínimos (art. 319, incisos IV do CPP);*
- *da mesma forma, o investigado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo (cf. art. 328 do CPP)” (fls. 496-497 dos autos n. 5769-29.2017.4.01.4300)*

Muito embora o Ministério Público Federal sustente a existência de elementos que justificariam o decreto de prisão preventiva, e ainda que se possa divisar o *fumus commissi delicti*, não vislumbro, *concessa maxima venia*, indicativos substancialmente novos a revelar o *periculum libertatis* que autorizaria a decretação da *semper excepcional* medida atinente à prisão preventiva.

Com efeito, entendo que as restrições consubstanciadas nas medidas cautelares já impostas pelo juiz federal JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE emergem suficientes para conjurar eventual risco à investigação criminal (sobretudo se somadas à medida cautelar que abaixo menciono), não havendo elementos concretos que indiquem, ao menos neste ínterim processual, risco à ordem pública que delineasse ser caso de acionamento do art. 312 do CPP.

De se notar, nesse sentido, que se, de um lado, nos episódios de maior envergadura – ao menos é o que se pode afirmar diante do que fora colhido até o presente momento –, é dizer, naqueles que deram ensejo ao elevado – mas efetivamente necessário, em vista da gravidade dos fatos descortinados pelos competentes trabalhos investigativos - conjunto de prisões e conduções coercitivas deflagradas nos autos n. 5769-29.2017.4.01.4300, não se vislumbrou a necessidade da custódia acauteladora, de outro lado não se encontram elementos substancialmente novos que justifiquem o decreto de prisão preventiva. Ainda que possa ter havido efetiva participação de **RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA** em fatos ocorridos no âmbito do Hospital Dom Orione, o que haverá de ser sindicado com o aprofundamento das investigações, não afloram, ao menos por ora, elementos concretos a justificar nova custódia *ante tempus*, considerada a excepcionalidade da medida constritiva requestada.

Por outro lado, no que concerne ao pedido *subsidiário* de decretação de *nova*



0 0 0 6 2 6 0 3 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

prisão temporária do investigado, também não vejo justificativa concreta para acolhê-lo.

É certo que o fato de já ter sido decretada a prisão temporária do investigado não impediria, por si só, *nova* prisão temporária.

Não há como deixar de considerar, contudo, que o anterior decreto de prisão temporária deu-se ***muito recentemente*** e, afora isso, já houve a imposição de medidas cautelares substitutivas à prisão pelo magistrado que esteve à frente de todas as decisões relacionadas à Operação Marcapasso. De mais a mais, as prisões temporárias e as buscas e apreensões que este magistrado já está a deferir na presente decisão assomam hábeis para o aprofundamento das investigações relacionadas ao esquema criminoso identificado no âmbito do Hospital Dom Orione, emergindo suficiente, diante dos novos fatos sob apuração, a imposição de outra medida cautelar diversa à prisão, notadamente a proibição de manter contato com os demais investigados (CPP, art. 319, III). Noutras palavras, já tendo sido *há pouquíssimo tempo* decretada a prisão temporária do investigado e inclusive substituída por medidas cautelares substitutivas, somado ao fato de que já se está a adotar um conjunto de medidas imprescindíveis a permitir o aprofundamento dos trabalhos investigativos no que concerne especificamente aos fatos relacionados ao Hospital Dom Orione, não há campo para um *novo* decreto de prisão temporária em face ao investigado em foco, havendo espaço tão somente para a imposição de nova medida cautelar concernente à proibição de manter contato com os demais investigados neste apuratório (CPP, art. 319, III).

II.3.4. JOSÉ EDSON XAVIER

Enquanto a representação da autoridade policial requerera a condução coercitiva de **JOSÉ EDSON XAVIER**, o Ministério Público Federal postula a decretação da sua prisão preventiva, indicando a *título subsidiário* pedido de decretação da sua prisão temporária.

De logo, registro que – como bem frisa o Ministério Público Federal à fl. 56, em postura de todo reveladora de sua costumeira lealdade processual - nos autos n. 5769-29.2017.4.01.4300 fora requerida e **indeferida** pelo juiz federal JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU



0 0 0 6 2 6 0 3 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

ABE a prisão **temporária** do investigado **JOSÉ EDSON XAVIER**. Com efeito, assim decidiu Sua Excelência:

“De início, não encontro presentes os requisitos necessários à decretação da prisão temporária em desfavor de JOÃO PAULO BERNARDO e JOSÉ EDSON XAVIER. Conforme já explanado acima, JOÃO PAULO BERNARDO e JOSÉ EDSON XAVIER atuam como representantes comerciais e possuem amplo conhecimento da estrutura do serviço público de saúde deste Estado. Como já dito, JOÃO PAULO BERNARDO, atualmente operador da MR BIOMÉDICA, já foi diretor de hospital público no Tocantins, tendo sido posteriormente transferido para o Hospital Geral de Palmas, onde trabalhou na direção de logística e compras. Por seu turno, JOSÉ EDSON XAVIER é servidor público estadual e trabalha como enfermeiro na equipe de cirurgia cardíaca do Hospital Geral de Palmas. Além destes fatos, também atua como o operador local da CARDIO MEDICAL, responsável pela distribuição de produtos da marca MEDTRONIC.

Apesar de tais circunstâncias, não se infere dos autos, elementos de convicção necessários à decretação de sua prisão temporária. Dos elementos reunidos no bojo do inquérito, assim como da interceptação telefônica n. 0004119-44.2017.4.01.4300, extrai-se que ambos atuam como intermediários entre os médicos corruptores e as empresas atuantes em situação de ‘no compliance’, não decorrendo de tal circunstância, porém, a imprescindibilidade de sua custódia para a reunião de elementos probatórios” (fl. 247 dos autos n. 5769-29.2017.4.01.4300, grifei).

Neste íterim processual, com a devida vênua, não encontro elementos substancialmente novos que justificassem seja o pedido de decretação da sua prisão preventiva, seja o pedido *subsidiário* de decretação de sua prisão temporária.

Efetivamente, os fatos articulados pelo MPF já foram devidamente examinados na



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

aludida decisão, inclusive no que toca ao fato de o investigado ser *“servidor público estadual e trabalha como enfermeiro na equipe de cirurgia cardíaca do Hospital Geral de Palmas. Além destes fatos, também atua como o operador local da CARDIO MEDICAL, responsável pela distribuição de produtos da marca MEDTRONIC”*. De resto, é de se ver que o pleito se funda inclusive em **elementos revelados pelo próprio investigado** no curso de sua oitiva perante a Polícia Federal – circunstância que, aclare-se, torna sua situação substancialmente diversa da do investigado **JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES**, contra quem, como visto acima, emergiram novos elementos concretos hauridos a partir de trabalhos investigatórios conduzidos pela Polícia Federal -, o que corrobora a desnecessidade, já bem delineada pelo eminente juiz federal JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em sua r. decisão, de encarceramento com vistas seja ao aprofundamento das investigações (Lei 7.960/89), seja para fins de garantia da ordem pública ou outra das hipóteses talhadas no art. 312 do CPP.

II.4. DOS PEDIDOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA

Neste ponto, é de se lembrar que o colaborador **CRISTIANO MACIEL** revelou a existência da empresa terceirizada PROCUORE S/S LTDA, prestadora de serviços da área médica e situada dentro do HOSPITAL DOM ORIONE, por intermédio da qual os médicos receberiam o pagamento de propina após escolherem a marca de OPME indicada pelas empresas envolvidas no esquema.

PAULO HENRIQUE DUARTE DE LIMA E SILVA é médico cirurgião cardiovascular, integrante da equipe do médico **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO** no HOSPITAL DOM ORIONE (fls. 114-v/118). Por sua vez, **JOSÉ DARWIN RODRIGUES** é médico do HOSPITAL DOM ORIONE e integrou o quadro societário da empresa PROCUORE S/S LTDA (fls. 111/114).

No que concerne, pois, a **PAULO HENRIQUE DUARTE DE LIMA E SILVA** e **JOSÉ DARWIN RODRIGUES**, há elementos de convicção que apontam para o seu estreitamento com os fatos investigados, justificando-se, na forma como pleiteada pelo Ministério Público Federal, o deferimento de sua condução coercitiva. Ainda, como já pontuei acima ao indeferir o pleito de



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

prisão temporária de **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES**, há elementos indicativos a revelar a aproximação deste com os fatos e a tornar adequada a sua condução coercitiva, consoante pleiteado pela autoridade policial (fl. 24). Nesse mesmo diapasão, vê-se que também o pedido de condução coercitiva deduzido pela autoridade policial (fl. 24) em relação a **JOSÉ EDSON XAVIER** mostra-se pertinente, uma vez que **JOSÉ EDSON XAVIER** encontra-se, neste particular, em idêntica situação à de **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES**, na medida em que participara diretamente do diálogo interceptado (índice 4941019, dia 19/09/2017, transcrito acima, mais precisamente na fl. 17 desta decisão) que indica conhecimento em torno do esquema criminoso desenrolado no Hospital Dom Orione.

Com efeito, dos elementos de convicção reunidos em juízo infere-se que tais indivíduos poderão trazer aos autos novas informações para identificação dos demais envolvidos, assim como colaborar para o dimensionamento do esquema de pagamento de propina a médicos no Estado do Tocantins, notadamente no Hospital Dom Orione, e de direcionamento de contratações para empresas alinhadas ao grupo criminoso. Ademais, a medida solicitada também se justifica como forma de evitar eventual combinação de depoimentos ou influência externa que pudesse prejudicar a busca da verdade real.

Desse modo, entendo suficientemente demonstrada, em relação aos requeridos, a necessidade e utilidade da medida de *condução coercitiva*, devendo ser, por esta razão, deferida.

II.5. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Dado o cenário acima descortinado e, ainda, a complexidade inerente a esquemas desse jaez, é de se supor que os operadores do sistema *regular* de pagamento de propinas tenham em seu poder documentos e dispositivos eletrônicos que guardem valiosas informações para a compreensão do contexto delitivo.

Tais elementos probatórios, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção do esquema criminoso. Não obstante, sua importância é fundamental para demonstrar, *exempli gratia*, o relacionamento espúrio entre os médicos, empresários favorecidos e



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

funcionários públicos, para a obtenção das mais diversas vantagens, assim como o destino dado aos recursos públicos desviados, ou, ainda, de que forma e por quais meios se fizeram possíveis os delitos porventura perpetrados.

Tais provas devem ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º, do Código de Processo Penal consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de que as localidades que serão alvo da medida ora pleiteada guardam pertinência direta com os fatos e as pessoas postas sob investigação, consoante se verifica a partir das seguintes observações:

i) ***No domicílio (residencial e comercial) dos investigados OSVAIR MURILO DA CUNHA e ARNALDO ALVES NUNES***

Quanto a **OSVAIR MURILO DA CUNHA** e **ARNALDO ALVES NUNES** a busca e apreensão é medida imperativa, diante da grande possibilidade de terem armazenado em suas residências documentos, em papel ou mídia eletrônica, que corroborem os indícios de materialidade e autoria dos delitos provavelmente praticados, além de outros que porventura possam ser apurados.

Ressalto que, em se tratando de operações supostamente ilegais, é provável que os documentos que as registram estejam na posse direta dos investigados, em suas residências, e não em locais de acesso público, de modo que a busca e apreensão em seus endereços é pertinente e atende, de maneira comedida e proporcional, aos interesses da investigação conduzida atualmente pela Polícia Federal.

De resto, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos eletrônicos e de informática, **o acesso a tais dispositivos**



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

fica desde já franqueado à Autoridade Policial, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Nesses termos, **deve ser integralmente deferido o pedido de busca e apreensão formulado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF.**

ii) na sede do HOSPITAL DOM ORIONE

O HOSPITAL DOM ORIONE, como explanado nos tópicos anteriores, também foi supostamente beneficiado e utilizado pelo esquema criminoso engendrado. Há indícios contundentes de que este hospital, por intermédio de seus médicos e diretores, tem servido de palco a um esquema de pagamento de propina na aquisição de OPMEs, com recursos do SUS, no que envolvida sua atuação em complemento às atividades da rede pública de saúde.

Logo, é possível que se encontrem guardados naquela instituição privada de saúde documentos que interessem à investigação, sendo razoável e pertinente o pedido formulado pela Autoridade Policial e pelo MPF.

Por todo o exposto, as medidas de busca e apreensão requeridas pela autoridade policial e pelo MPF **devem ser integralmente deferidas.**

iii) nos imóveis situados no endereço 403 Sul, Alameda 29, QI-28, Lote 01, nº 33, Palmas/TO

Quanto aos referidos imóveis, destaco que o Ministério Público Federal foi informado pelo GAECO do Ministério Público do Estado do Tocantins de que várias máquinas hospitalares foram descarregadas no endereço supracitado.

Segundo o MPF:

Por meio do ofício nº 239/2017-GAECO/MPTO, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Tocantins informou ter tomado conhecimento, por meio de notícia anônima, do "descarregamento de várias máquinas



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

hospitales, através de um caminhão guincho", no mencionado endereço.

144. A partir de tal notícia, a fim de identificar a causa provável para a postulação da medida de busca e apreensão, foram realizadas diligências preliminares, seja mediante o deslocamento de equipe da Polícia Federal, seja por meio de consultas a fontes abertas e a bancos de dados acessíveis aos órgãos de investigação.

145. Conforme a Informação de Polícia Judiciária nº 500/2017, verificou-se que: (i) o endereço se refere a dois imóveis, que dividem o mesmo lote; (ii) por meio de entrevista velada, identificou-se que o ocupante de um dos imóveis afirma ser o proprietário dos dois imóveis; (iii) acredita-se que tal indivíduo seja Michel William Bento de Almeida, filho de Maria Regina Bento, cujo automóvel Etios de placa PAV-4664 estava no interior do imóvel; (iv) Michael William pode ter trabalhado na Escola Tocantinense do Sistema Único de Saúde Dr. Gismar Gomes — Etsus; e (v) Michael William trabalhou na Gerência de Folha de Pagamento da Secretaria de Saúde de Palmas, tendo deixado de trabalhar no local há cerca de um ano e meio.

146. Em consultas a fontes abertas e a bancos de dados, o MPF identificou as seguintes informações: (vi) o endereço atribuído a Michael William na base da Receita Federal corresponde ao local da realização da diligência; (vii) Michael William e sua genitora, Maria Regina Bento, são filiados ao PDT em Palmas; (viii) Michel William trabalhou na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins pelo menos no período de 2011 a 2015, conforme informações constantes da RAIS, do Ministério do Trabalho e Emprego; (ix) atualmente, Michael William trabalha na Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Tocantins, ocupando o cargo de Supervisor de Suporte e Operação; e (x) sua genitora é servidora da Câmara Municipal de Palmas.

Pois bem. Mesmo com toda a diligência empregada pela Polícia Federal não foi possível visualizar o interior do galpão no qual estariam as máquinas hospitaes.

148. Ocorre que a notícia de descarregamento das máquinas é crível, sobretudo diante do contexto delituoso desvendado nas interceptações telefônicas autorizadas no bojo do IPL 305/2017, que demonstraram ser comum o desvio de equipamentos públicos do Hospital Geral de Palmas em proveito de hospitais particulares.

149. Em um dos áudios, o médico Marco Aurélio menciona que o gerador de marcapasso retirado do HGP e que se encontrava em uso no Hospital Santa Thereza não mais teria serventia, por ter sido danificado. Não pode passar despercebido o fato de que o Hospital Santa Thereza é de propriedade de LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA, conduzido coercitivamente na Operação Marcapasso, e que foi Secretário Municipal de Saúde de Palmas de 17.02.2014 a 09.11.2015. 150. No ponto, vale rememorar que, segundo a Polícia Federal, Michael William trabalhou na Gerência de Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, tendo deixado de trabalhar no local há cerca de um ano e meio, ou seja, em data próxima à da saída de Luiz Carlos Alves Teixeira da Secretaria Municipal de Saúde.

151. Tal fato pode não se tratar de mera coincidência, uma vez que Michael William parece ter certa relação com gestores públicos, tendo também sido contratado para a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (onde ficou pelo menos até o ano de 2015).

152. Nesse contexto, após a realização das diligências preliminares acima descritas, vislumbra-se indício de veracidade da notícia anônima encaminhada pelo GAECO/MPTO, o que nos parece suficiente para demandar a realização de busca e apreensão no imóvel, sem prejuízo da prisão em flagrante do responsável caso sejam de fato encontradas no



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

endereço máquinas hospitalares provenientes de hospitais ou órgãos públicos (CP, art. 312).

Nestas circunstâncias, justifica-se o atendimento do pedido do MPF no sentido de que realizar busca e apreensão no endereço em foco.

- iv) **dispositivos móveis dos investigados SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, PAULO HENRIQUE DUARTE DA LIMA E SILVA e JOSÉ DARWIN RODRIGUES**

Do mesmo modo, entendo imprescindível o acesso ao conteúdo dos dispositivos móveis (aparelhos celulares, notebooks etc.) pertencentes aos investigados **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, PAULO HENRIQUE DUARTE DA LIMA E SILVA e JOSÉ DARWIN RODRIGUES**, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos eletrônicos e de informática, busca a ser implementada por vistoria pessoal.

O acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à Autoridade Policial, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Assim, a medida de busca e apreensão dos dispositivos requerida pelo MPF ***deve ser integralmente deferida***.

II.6. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O Ministério Público Federal requereu a indisponibilidade dos bens dos investigados **OSVAIR MURILO DA CUNHA, ARNALDO ALVES NUNES, EB MIRANDA ARA, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDSON XAVIER e SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES**, mediante a inclusão da ordem nos sistemas CNIB e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios à MARINHA e à ANAC a fim de tornar indisponíveis os bens lá registrados.



0 0 0 6 2 6 0 3 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

A indisponibilidade de bens é medida assecuratória teleologicamente dirigida a garantir a reparação do dano (art. 91, I, do Código Penal), bem como para assegurar eventual confisco de bens (art. 91, § 1º, do Código Penal).

Diante da complexidade dos fatos sob apuração, a real extensão do dano decorrente das ações preordenadas pelo esquema criminoso das OPMEs no HOSPITAL DOM ORIONE somente será descortinada com o desenrolar das investigações.

Assim, neste momento, milita em favor do interesse público a indisponibilidade de bens dos investigados **OSVAIR MURILO DA CUNHA, ARNALDO ALVES NUNES, EB MIRANDA ARA e RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA**, evitando qualquer dilapidação patrimonial, máxime até se apure o *quantum* exato dos prejuízos ocasionados pela prática delitativa posta em análise. Com efeito, em relação a estes investigados, diante do maior envolvimento com os fatos sob apuração - o que está a justificar o decreto de prisão temporária ou medida cautelar diversa à prisão, consoante expus mais acima na fundamentação desta decisão -, a medida em tela emerge justificada; não acolho, porém, o pleito de indisponibilidade formulado em relação a **JOSÉ EDSON XAVIER e SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES**, em coerência com o que expus na fundamentação desta decisão, mais precisamente por ter entendido que não há elementos robustos, até o momento, a retratar envolvimento mais profundo com o esquema criminoso sob investigação.

II.7. DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

O compartilhamento de provas pleiteado pelo Departamento de Polícia Federal demanda imediato acolhimento. Registre-se que o compartilhamento de provas não é vedado pela ritualística processual, sendo plenamente admitido pela jurisprudência da Suprema Corte (STF, Pet 3683-2/MG).

Do mesmo modo, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que *“A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito*



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela EC n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional” (AGRESP 201201950377, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016).

Dessa forma, ciente de que os elementos de convicção aqui produzidos poderão ser validamente aproveitados para outras investigações, em futuras ações penais e procedimentos administrativos, o deferimento do pleito de compartilhamento das provas é medida que se impõe.

Entretanto, comungo do entendimento do MPF no sentido de que, *a priori*, o compartilhamento de provas deve se limitar ao Departamento de Polícia Federal, ao próprio Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Receita Federal.

Isso porque, caso as informações sejam precipitadamente disponibilizadas aos órgãos envolvidos, poderá exsurgir de tal ato de colaboração a frustração dos demais atos investigativos, especialmente, em caso de identificação parcial dos envolvidos no esquema, dificultando-se, posteriormente, a responsabilização dos investigados ainda não identificados.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela autoridade policial na Representação de fls. 03/27 e complementados pelo Ministério Público Federal às fls. 40/65, em ordem a:

1. **DECRETAR a prisão temporária** dos investigados **OSVAIR MURILO DA CUNHA, ARNALDO ALVES NUNES, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES e EB MIRANDA ARA, pelo prazo de 05 (cinco) dias**, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, da Lei



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

7.960/89, sendo que:

- a) O prazo da custódia temporária começa a fluir com a efetivação da prisão do investigado e sua contagem obedecerá invariavelmente ao disposto no art. 10 do Código Penal;
 - b) Vencido o prazo, os investigados supramencionados deverão ser colocados imediatamente em liberdade, sem necessidade de expedição de alvará de soltura, salvo se sobrevier deliberação judicial pela prorrogação da temporária ou houver sido decretada a prisão preventiva;
 - c) Os investigados deverão ter respeitado o seu direito à não autoincriminação durante suas oitivas;
 - d) O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo no prazo de 05 dias, após o cumprimento dos mandados.
2. **INDEFERIR** o pedido de **prisão preventiva** dos investigados **EB MIRANDA ARA, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, HENRIQUE BARSANULFO FURTADO e JOSÉ EDSON XAVIER**;
 3. **DECRETAR medida cautelar diversa à prisão** em relação a **HENRIQUE BARSANULFO FURTADO**, consistente em proibição de manter contato com **OSVAIR MURILO DA CUNHA, ARNALDO ALVES NUNES, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES, EB MIRANDA ARA, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DUARTE DE LIMA E SILVA, JOSÉ DARWIN RODRIGUES, SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES e JOSÉ EDSON XAVIER**, nos termos do art. 319, III, do CPP;
 4. **DECRETAR medida cautelar diversa à prisão** em relação a **RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA**, consistente em proibição de manter contato com **OSVAIR MURILO DA CUNHA, ARNALDO ALVES NUNES, JUAN FERNANDO TERRONES CÁCERES, EB MIRANDA ARA, HENRIQUE BARSANULFO FURTADO, PAULO HENRIQUE DUARTE DE LIMA E SILVA, JOSÉ DARWIN RODRIGUES, SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES e JOSÉ EDSON XAVIER**, nos termos do art. 319, III, do CPP;
 5. **AUTORIZAR a condução coercitiva** dos investigados **PAULO HENRIQUE DUARTE DE LIMA E SILVA, JOSÉ DARWIN RODRIGUES, SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS**



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

RODRIGUES e JOSÉ EDSON XAVIER, os quais serão conduzidos à sede da Polícia Federal para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos sob investigação e lá permanecerão retidos ***pele tempo indispensável e necessário à coleta de suas declarações***, sendo que:

- a) O mandado de condução coercitiva só deverá ser exibido e cumprido se houver resistência injustificada ao acompanhamento dos agentes policiais encarregados da intimação dos investigados.
- b) Do mesmo modo, deverá ser respeitado o direito à não autoincriminação durante a oitiva dos conduzidos.
- c) Concedo ao Departamento de Polícia Federal o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para cumprimento dos mandados de condução coercitiva.
- d) O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo no prazo de 05 dias, após o cumprimento dos mandados.

6. **AUTORIZAR** a **busca e apreensão** de documentos, em papel ou em mídia eletrônica, e de aparelhos celulares e assemelhados, relacionados aos fatos investigados no inquérito policial 0305/2017 (autos 0004110-82.2017.4.01.4300) e nestes autos, incluindo numerário em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, eletroeletrônicos, ou quaisquer objetos necessários à prova das infrações em apuração ou à defesa dos investigados, nas seguintes localidades:

- a) No domicílio de **OSVAIR MURILO DA CUNHA (CPF 994.864.226-20)** e **ARNALDO ALVES NUNES (CPF 128.058.153-00)**, nos seguintes endereços indicados pela autoridade policial, respectivamente: - Rua Águas Claras, nº 59, Apto 201, Setor Noroeste – CEP 77824-230, Araguaína/TO; e Rua Sete, nº 236, Dom Orione, Araguaína/TO;
- b) Na sede do **HOSPITAL DOM ORIONE**, situado na Rua Dom Orione, nº 100, CEP 77803-010, Araguaína/TO;
- c) Nos imóveis situados na Quadra 403 Sul, Alameda 29, QI 18, Lote 01, nº 33, Palmas/TO.

7. **AUTORIZAR** a **busca e apreensão**, mediante revista pessoal, dos aparelhos celulares e



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

outros dispositivos eletrônicos (notebook etc.) encontrados em posse dos investigados **SEBASTIÃO CARLOS DOS REIS RODRIGUES, PAULO HENRIQUE DUARTE DE LIMA E SILVA e JOSÉ DARWIN RODRIGUES;**

Fica desde já franqueado à Polícia Federal o acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Desde logo, **autorizo** a Autoridade Policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, à custa deles;

Concedo ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento dos mandados de condução coercitiva, busca e apreensão e prisão temporária. O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.

Decreto a indisponibilidade dos bens dos investigados **EB MIRANDA ARA, RAPHAEL IASSUDA DE OLIVEIRA, OSVAIR MURILO DA CUNHA e ARNALDO ALVES NUNES**, mediante o cadastro de restrição nos sistemas RENAJUD e CNIB, além daqueles bens registrados na MARINHA e na ANAC, órgãos que deverão ser comunicados da restrição via ofício. Formem-se, para tanto, **autos apartados**, exclusivamente voltados para as medidas de constrição patrimonial indicadas, observando a Secretaria do Juízo que tais medidas constritivas somente devem ser implementadas no exato dia de cumprimento dos mandados de prisão, condução coercitiva e busca e apreensão acima determinados.

Autorizo o **compartilhamento de provas** obtidas nesta representação com o Departamento de Polícia Federal, o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas da União e a Receita Federal, para fins de instrução de eventuais processos administrativos/cíveis/criminais.



00062603620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0006260-36.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00011.2017.00044300.1.00457/00032

IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as seguintes providências:

1. Expedir os **MANDADOS** de **PRISÃO TEMPORÁRIA**, de **CONDUÇÃO COERCITIVA** e de **BUSCA E APREENSÃO** correlatos, assim como os **TERMOS DE COMPROMISSO** pertinentes às medidas cautelares diversas;
2. Efetivar as indisponibilidades dos bens dos investigados nos sistemas RENAJUD e CNIB, observadas as cautelas acima determinadas;
3. Expedir ofícios à MARINHA e à ANAC para que proceda à indisponibilidade dos bens registrados em nome dos investigados, observadas as cautelas acima determinadas;
4. Após a execução de todas as diligências cautelares, **fica levantado o sigilo** destes autos.

Ciência ao Departamento de Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 28 de novembro de 2017.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL
- em substituição automática na 4ª Vara Federal -